



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 4897/2006		
Ementa ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 4725 DE 27 DE JULHO DE 2005, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO E O FUNCIONAMENTO DO SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO E PLANO DE BENEFÍCIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 17/04/2006	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
14/09/2006	Lei Ordinária nº 4984/2006	Revogada pela
20/12/2018	Lei Complementar nº 45/2018	Revogada pela

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 4.897 DE 17 DE ABRIL DE 2006.

"Acresce dispositivos à Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências"

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Ficam acrescidos à Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, os seguintes artigos:

"SEÇÃO VII-A - DO ACOMPANHAMENTO FAMILIAR".

"Art. 127-A - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendentes, descendentes, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, até um mês, e após os seguintes descontos:

a) de um terço, quando exceder a um mês e prolongar-se até 3(três) meses;

b) de dois terços, quando exceder a 3 e prolongar-se até 6 meses;

c) sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

Autógrafo nº	05/06
Projeto de lei nº	053/06
Processo nº	293/06
Data Publicação	20/04/06

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA****SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 127-B - Provar-se-á a doença mediante exame médico pelo serviço médico do SEPREV ou por profissional por ele credenciado.

Parágrafo único - O atestado passado por médico particular só produzirá efeitos, depois de homologado pelo serviço médico do SEPREV.

Art. 127-C - O funcionário deve requerer a licença no dia em que começar a faltar.

Parágrafo único - Se a pessoa adoecer fora do Município o funcionário comunicará o ocorrido no dia em que começar a faltar." (AC)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de novembro de 2005.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 17 de abril de 2006.



JOSE ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO